

PARECER Nº , DE 2001

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2000 que *“Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para conceder o benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores que especifica e dá outras providências”*, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2000, que *“Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego ao trabalhador extrativista vegetal durante o período em que estiver impedido de exercer sua atividade e dá outras providências”*.

RELATOR: Senador **TIÃO VIANA**

I – RELATÓRIO

São submetidos ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2000, de autoria do Senador Sebastião Rocha, e o Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2000, de autoria da Senadora Marina Silva, em tramitação em conjunta, que têm por finalidade estender o benefício do seguro-desemprego aos beneficiadores do açaí e da castanha do Brasil e aos trabalhadores extrativistas vegetais, respectivamente.

Ao justificar sua iniciativa, o ilustre autor do PLS nº 5, de 2000, alega:

“O seguro-desemprego representa uma medida compensatória de política social extremamente importante no Brasil. Isso ocorre especialmente porque não dispomos de políticas de renda mínima e de distribuição de renda eficazes. Infelizmente, a área de cobertura desse instituto está limitada aos trabalhadores formais e aos trabalhadores na pesca. Num país com elevada informalidade, esses limites de abrangência são pequenos. Muitas outras categorias de trabalhadores merecem uma atenção especial. No nosso entender, esse é o caso dos trabalhadores no extrativismo e beneficiamento do açaí e da castanha do Brasil”.

A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamentou o programa do seguro-desemprego, restringiu, originariamente, a concessão do pagamento aos casos de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta (art. 2º, I), em desacordo com a Constituição Federal. De fato, circunscrever o sentido do preceito constitucional “*seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário*” (art. 7, II da CF) a apenas ao desemprego decorrente da ruptura do contrato “sem justa causa” distorce, sem sombra de dúvida, o sentido da tutela constitucional. Vale lembrar que há o desemprego decorrente da força maior, falência do empregador etc... que não é fruto de dispensa sem justa causa e também não é produto da vontade do trabalhador. Consequentemente, também nesses casos o seguro é devido.

Assim, a ampliação da cobertura do programa do seguro-desemprego para abranger os trabalhadores no extrativismo vegetal e beneficiamento do açaí e da castanha do Brasil, entre outros, está em perfeita consonância com o dispositivo constitucional, vez que, no período de entressafra, esses trabalhadores ficam desocupados involuntariamente.

Como muito bem salientou a Senadora Marina Silva, na justificação de seu projeto, a despeito das profundas transformações na estrutura produtiva e ocupacional verificadas na nossa economia, principalmente nos últimos vinte anos, o extrativismo continua desempenhando um papel socioeconômico de mais alta importância, principalmente nas regiões Norte e Centro-Oeste.

Abrangendo atividades extremamente diversificadas e que apresentam graus variáveis de inserção na economia formal, o extrativismo, bem como o beneficiamento de produtos das florestas, é ainda quase que a única garantia de subsistência de milhões de brasileiros, à margem do mercado formal de trabalho. Vale ressaltar que o setor, intensivo em mão-de-obra, torna-se ainda mais importante na medida em que as mudanças tecnológicas e organizacionais na esfera da produção, em curso na economia brasileira, apontam para um decréscimo nas taxas de crescimento da geração de empregos.

Ocorre que, com o objetivo de assegurar sua sustentabilidade, as atividades do setor, caracterizadas pela sazonalidade, devem, muitas vezes, ser limitadas ou mesmo proibidas por normas legais em determinadas épocas do ano, prejudicando um significativo contingente populacional, que necessita ter sua sobrevivência amparada pelo Estado.

Ambas as proposições são meritórias e de extrema relevância social

. Nesse sentido, no nosso entendimento, é conveniente que apresentemos proposição substitutiva que incorpore elementos contidos nos respectivos projetos, ampliando-lhes o alcance.

II – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2000, pela sua maior abrangência, e pela aprovação parcial do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2000, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 68, DE 2000

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego ao trabalhador extrativista vegetal e ao beneficiador de produtos das florestas durante o período em que estiver impedido de exercer sua atividade e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O pescador profissional, o extrativista vegetal e o beneficiador de produtos das florestas que exerçam suas atividades de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, sem contratação de terceiros, farão jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de proibição legal de atividade pesqueira, para a preservação da espécie, e durante o período em que for imprópria ou não recomendável a exploração extrativista, respectivamente. (NR)

.....
§ 2ºA O período de proibição de atividade extrativista vegetal é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), considerando os ciclos biológicos evolutivos e as características climáticas regionais.

.....
Art. 2ºA Para se habilitar ao benefício, o extrativista vegetal e o beneficiador de produtos das florestas deverão apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social:

I – atestado do sindicato da categoria a que esteja filiado, ou do órgão do Ibama, com jurisdição sobre a área onde exerça sua atividade, ou, em último caso, declaração de dois profissionais idôneos que exerçam a mesma atividade, comprovando:

- a) o exercício da profissão na forma do art. 1º;*
- b) que se dedicou à atividade, em caráter ininterrupto, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior e aquela em curso;*
- c) que a sua renda mensal não é superior ao valor de um salário mínimo;*

II – comprovantes do pagamento da contribuição previdenciária;

III – se seringueiro, além das exigências constantes dos incisos I e II, prova de registro profissional no Ibama, há, no mínimo, três anos, e atestado do Conselho Nacional de Seringueiros;

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2001

, Presidente

, Relator